



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Europeus

Ofício n.º 554/1ª – CACDLG (Pós RAR)/2009

Data: 08-07-2009

**ASSUNTO: Parecer - COM (2009) 0205 FINAL.**

*Ilustração baseada em AC*

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer referente ao Relatório sobre o funcionamento da metodologia para um controlo sistemático e rigoroso do respeito pela carta dos direitos fundamentais (COM (2009) 0205 FINAL), que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 08 de Julho de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Osvaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

*Osvaldo de Castro*

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>320 106</u>
Entrada/Seida n.º <u>554</u> Data: <u>08/07/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**COM(2009) 0205 FINAL – RELATÓRIO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA  
METODOLOGIA PARA UM CONTROLO SISTEMÁTICO E RIGOROSO DO  
RESPEITO PELA CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

**I. Nota preliminar**

A Comissão de Assuntos Europeus (CAE) solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, nos termos e para os efeitos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que estabelece os procedimentos relativos ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a emissão de parecer relativamente às matérias da sua competência.

A COM(2009) 0205 FIN apresenta o *Relatório sobre o funcionamento da metodologia para um controlo sistemático do respeito pela Carta dos Direitos Fundamentais*, que sendo uma matéria da competência da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, tem a responsabilidade de proceder à sua análise e emissão do respectivo parecer, o qual, de acordo com a supra citada Lei, deverá ser posteriormente remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

**II. Enquadramento da iniciativa**

O Presidente da Comissão das Comunidades Europeias apresentou em 2005 uma Comunicação intitulada “O respeito da Carta dos Direitos Fundamentais nas propostas legislativas da Comissão – Metodologia para um controlo sistemático e rigoroso”, em



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que sublinhou a determinação da instituição em integrar na legislação europeia uma cultura dos Direitos Fundamentais.

A metodologia preconizada, instituía a criação de um Grupo de Comissários para os Direitos Fundamentais, a Anti-Discriminação e a Igualdade de Oportunidades em Dezembro de 2004, foi como que a bandeira desta Comissão para levar os Direitos Fundamentais, a sério.

Ao definir a metodologia, na Comunicação de 2005<sup>1</sup>, fez com que os serviços da Comissão passassem a verificar, de uma forma sistemática e rigorosa, o respeito por todos os direitos fundamentais em causa aquando da redacção das propostas legislativas<sup>2</sup>.

A Comunicação de 2005 consagrava assim, os instrumentos práticos que iriam permitir traduzir as intenções em resultados concretos.

Em face do exposto, o presente Relatório tem como objectivo preparar uma avaliação do controlo interno, decidida pela Comissão em 2007. A sua elaboração foi no entanto adiada, para ter em conta dois novos elementos: a criação da Agência dos Direitos Fundamentais e a revisão de 2009 das orientações da Comissão em matéria de avaliação de impacto.

### III. Do relatório da Comissão

#### 1. A verificação do respeito pelos Direitos Fundamentais na prática

A adopção da metodologia estabelecida, após Comunicação de 2005, levou a concluir que as questões relacionadas com os direitos fundamentais podem surgir nas mais diferentes áreas.

De acordo com o apresentado são relatados alguns exemplos que ilustram a diversidade dos temas, onde os Direitos Fundamentais foram recordados nos considerandos dos diversos instrumentos legislativos, nomeadamente no Regulamento Reach<sup>3</sup>, a obrigação de partilha de dados entre registantes suscitou questões

<sup>1</sup> COM(2005) 172 de 27.4.2005.

<sup>2</sup> A Comissão deve também assegurar que as suas propostas respeitem não só a Carta dos Direitos Fundamentais e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, como também as Convenções de Direitos Humanos das Nações Unidas que foram ratificadas por todos os Estados-Membros.

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relacionadas com o direito de propriedade. A obrigação foi considerada aceitável<sup>4</sup>, já que em causa estava não só a protecção do ambiente, mas também a necessidade de evitar ensaios repetidos em animais.

No domínio da política agrícola, foi analisada a questão da protecção dos dados pessoais dos beneficiários dos financiamentos do desenvolvimento rural. A necessidade de aumentar a transparência da actuação comunitária, no sentido de reforçar um adequado controlo na gestão financeira a fim de evitar distorções de concorrência entre os beneficiários das medidas de apoio ao desenvolvimento rural, levou a que nos considerandos do acto da Comissão<sup>5</sup>, fosse apresentada a justificação do critério da necessidade face à protecção dos dados pessoais.

Um último exemplo apresentado provém do domínio aduaneiro. No âmbito do Código Aduaneiro, foi considerado um direito dos operadores a serem ouvidos pelas autoridades aduaneiras – artigo 16.º do referido Código<sup>6</sup> – em procedimentos relacionados com aplicação da legislação aduaneira, porque o direito a ser ouvido era uma obrigação decorrente da Carta dos Direitos Fundamentais.

Também foi realçado a crescente actividade legislativa no domínio da Justiça, Liberdade e Segurança que, conferiu grande relevo à Comunidade e à Comissão de intervirem cada vez mais no que toca aos direitos fundamentais. Mas, neste domínio a Comissão confronta-se com questões delicadas e controversas, relacionadas com a necessidade e a proporcionalidade das eventuais limitações dos direitos fundamentais.

Caracteriza assim este Relatório as diversas questões que no domínio da Justiça, Liberdade e Segurança, assumem um papel proeminente no controlo do respeito pelos direitos fundamentais nas propostas legislativas da Comissão. Foram dados alguns exemplos na área da política da imigração e asilo, em que a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanas ou degradantes (artigo 4.º da Carta), o direito à liberdade e à segurança (artigo 6.º da Carta), o direito ao respeito da vida privada e familiar (artigo 7.º da Carta), a protecção dos dados pessoais (artigo 8.º da Carta), a protecção

<sup>4</sup> Tendo ficado estabelecido nos considerandos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão.

<sup>5</sup> Considerando 42 do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

<sup>6</sup> Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

em caso de afastamento, expulsão ou extradição (artigo 19.º da Carta), foram alguns dos direitos fundamentais descritos.

Destaque vai também para o estudo de um caso – o “pacote do asilo” adoptado pela Comissão em Dezembro de 2008. O estudo deste pacote, procura demonstrar como a Comissão procede, na prática, ao controlo interno do respeito pelos direitos fundamentais.

Neste sentido e no que à proposta de alteração da Directiva das Condições de Acolhimento diz respeito, as questões mais delicadas colocavam-se ao nível:

da retenção dos requerentes de asilo,;

do direito à acção e a um Tribunal imparcial;

dos direitos da criança.

As alterações introduzidas foram no sentido não só de garantir o respeito pela Carta dos Direitos Fundamentais, mas também de outros instrumentos legislativos internacionais, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Convenção de Genebra e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

No que concerne à retenção, foi considerado que se confirmasse de novo o princípio<sup>7</sup> de que as pessoas não devem ser retidas apenas por solicitarem protecção internacional. Sobre esta questão a proposta estabelece parâmetros claros para o recurso à retenção, seguindo as orientações do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), sobre os critérios e norma aplicáveis à retenção dos requerentes de asilo e a Recomendação (2003) 5 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa sobre medidas de retenção dos requerentes de asilo. Nestes termos, a proposta prevê que a retenção só deve ser praticada em casos excepcionais, por um número muito limitado de motivos. Igualmente, que os requerentes de asilo, nomeadamente pessoas vulneráveis, sejam retidos em condições humanas e dignas. A este respeito, principalmente a proposta prevê que os requerentes de asilo não devam ser retidos em estabelecimentos prisionais, mas

---

<sup>7</sup> Já estabelecido na Directiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiados nos Estados-Membros (Directiva dos Procedimentos).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

antes em instalações especiais para o efeito, que tenham em conta considerações de género sexual.

Em ordem a assegurar o direito à acção e a um tribunal imparcial, a proposta introduz várias garantias processuais no que respeita à retenção. Assim, a retenção só pode ser decretada pelas autoridades judiciais. Em casos urgentes, pode ser ordenada por autoridades administrativas, mas nesse caso a decisão deve ser confirmada pelas autoridades judiciais no prazo de 72 horas a contar do início da retenção. Para além disso, a retenção deve ser tão breve quanto possível e, nomeadamente, não deve exceder o tempo razoável para o cumprimento das formalidades administrativas. A manutenção de retenção deve ser examinada periodicamente, por uma autoridade judicial. Um requerente de asilo retido deve ter acesso gratuito a assistência jurídica e/ou representação, quando não puder pagar os custos correspondentes.

No que diz respeito aos direitos da criança, a preocupação foi no sentido de assegurar que os interesses superiores da criança fossem tomados como um elemento primordial. Assim, no que se refere à possível retenção de menores, a proposta identifica claramente os elementos que devem estar na base da avaliação dos interesses superiores da criança e respeitando o artigo 37.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, a proposta prevê que a retenção de um menor, para além de ter uma duração mais breve possível, deve ser utilizada como medida de último recurso, a que acresce a proibição de reter menores não acompanhados.

Na proposta de alteração do Regulamento de Dublin coloca também questões relacionadas com a retenção, o direito à acção e a um tribunal imparcial e os direitos da criança, tendo sido aplicadas soluções semelhantes às da proposta sobre as condições de acolhimento. Inerente às especificidades do sistema de Dublin - a retenção de um requerente de asilo antes da transferência para outro Estado-Membro ao abrigo do procedimento de Dublin - a proposta prevê que a retenção só pode ter lugar se existir um risco significativo de fuga e após a notificação da decisão de transferência. Este procedimento exige uma avaliação da necessidade e da proporcionalidade, em que são definidos parâmetros claros que determinam as condições em que é adequado recorrer à possibilidade de retenção, nomeadamente a avaliação casuística, a possibilidade de aplicação de aplicação de medidas alternativas menos coercivas. Por outro lado no que à decisão de retenção diz respeito, são asseguradas salvaguardas jurídicas, como a fundamentação da decisão e a possibilidade de recurso.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foi também reforçado o direito à unidade da família, a proposta torna obrigatória a reunificação de familiares dependentes e alarga a definição de “membros da família” no que refere a menores, a fim de assegurar os interesses superiores da criança.

A protecção dos dados pessoais no Regulamento EURODAC, foram das questões de direitos fundamentais mais suscitadas. A proposta procura melhorar a gestão da eliminação dos dados do sistema e o controlo da Comissão Europeia para a Protecção de Dados em matéria de acesso das autoridades nacionais aos dados do EURODAC.

### 2. Melhorar o mecanismo de controlo

As orientações relativas à avaliação de impacto da Comissão foram recentemente objecto de um processo de revisão que implicou uma consulta pública<sup>8</sup>, cujas contribuições foram no sentido de maior visibilidade dos direitos fundamentais<sup>9</sup> no processo de avaliação de impacto. Nesse sentido foi dado maior relevo, do que na versão de 2005, aos Direitos Fundamentais, tendo-se procurado reforçar o respeito pelos Direitos Fundamentais definidos na Carta e que impõem limites à actividade da União.

Por outro lado as orientações recordam especificamente que certos direitos fundamentais são absolutos e não podem ser limitados, ao passo que outros só podem ser limitados mediante uma demonstração da necessidade e da proporcionalidade dessa limitação. Ainda assim, as orientações contêm uma lista dos Direitos Fundamentais consagrados na Carta, permitindo estabelecer uma correlação directa entre a Carta e as questões classificadas nas três categorias de impactos – económicos, sociais e ambientais.

No que concerne ao Relatório Voggenhuber, a Comissão é convidada a incluir nas suas orientações relativas à avaliação de impacto uma categoria distinta relativa aos

---

<sup>8</sup> As novas orientações foram adoptadas em 28 de Janeiro de 2009, e podem ser consultadas em: [http://ec.europa.eu/governance/impact/docs\\_en.htm](http://ec.europa.eu/governance/impact/docs_en.htm).

<sup>9</sup> Tendo sido já referenciado no Relatório de Voggenhuber do Parlamento Europeu de 12.2.2007 sobre o respeito da Carta dos Direitos Fundamentais nas propostas legislativas da Comissão: metodologia para um controlo sistemático e rigoroso.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

impactos sobre os direitos fundamentais, para além das três categorias actuais<sup>10</sup>. Como se sublinha nos pontos 12 a 15 da Comunicação de 2005, o motivo para as questões relacionadas com os direitos fundamentais serem tratadas com alguma prudência no processo de avaliação de impacto, dado que esta avaliação não funciona nem pode funcionar como um controlo dos direitos fundamentais, que não pode substituir o controlo jurídico. Em última análise, a verificação do respeito pelos direitos fundamentais só pode ser efectuada através de uma avaliação jurídica, baseada numa proposta de texto legislativo já fixada. Sublinha que, apesar de a avaliação de impacto não constituir em si mesma um controlo jurídico do respeito pelos direitos fundamentais, a comissão reconhece que esta avaliação pode preparar o terreno para a verificação do respeito dos direitos fundamentais nas propostas legislativas.

Com efeito, a avaliação de impacto pode contribuir para identificar os direitos consagrados na Carta que podem estar em causa ou ser afectados pela iniciativa relevante ao identificar as opções de acção, a avaliação de impacto deve descrever o grau de interferência no direito<sup>11</sup> e a necessidade dessa interferência em termos de opções de acção e de objectivos políticos a atingir.

Este Relatório chama a atenção para um outro aspecto do Relatório de Voggenhuber, o das medidas adoptadas mediante o procedimento de comitologia. Como o comprova o ponto 16 da Comunicação de 2005, a Comissão estava ciente do facto de que os actos que adopta mediante o procedimento de comitologia podem também ter impactos sobre os direitos fundamentais. A Comissão está pois ciente de que este é um domínio em que a integração dos direitos fundamentais deve ser aperfeiçoada. Esta referência contribuirá para assegurar que as medidas de comitologia, que têm impactos significativos, inclusive sobre os direitos fundamentais, passem a ser objecto de escrutínio numa etapa inicial e, portanto, não sejam subtraídas ao controlo efectuado de acordo com a metodologia.

Na exposição de motivos e considerandos das propostas legislativas da Comissão, deve ser mais específica, indicando exactamente os direitos que são afectados pela proposta e a forma como as soluções nela previstas permitem respeitar as obrigações em termos de direitos fundamentais. A Comissão terá que ser assim, mais selectiva quando, nas suas propostas, inclui considerandos sobre a Carta. Esses considerandos

<sup>10</sup> Apesar de não ter criado nas orientações relativas à avaliação de impacto uma categoria distinta de impactos sobre os direitos fundamentais, como se preconizava no Relatório de Voggenhuber, a Comissão assegurou nas orientações revistas uma maior visibilidade das questões relacionadas com os direitos fundamentais e os impactos sobre esses direitos.

<sup>11</sup> No pressuposto de que certos direitos, tais como a proibição da tortura, são considerados absolutos e não podem ser limitados.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

serão incluídos quando uma proposta tem implicações graves em termos de direitos fundamentais. Nesses casos não só deverá haver um considerando “normalizado”, confirmando o respeito pela Carta, como também considerandos individualizados e específicos sobre direitos específicos.

Um outro aspecto para melhorar mecanismo de controlo diz respeito aos contributos provenientes dos relatórios e inquéritos da Agência dos Direitos Fundamentais<sup>12</sup> para a preparação de iniciativas e acções da Comissão, como aliás já acontece. Por exemplo, a Agência está a trabalhar num estudo sobre o impacto no terreno da Directiva da Igualdade Racial que constituirá um contributo para o Relatório da Comissão para aplicação da Directiva.

A Agência será, também, convidada a participar no processo de consulta sobre novas iniciativas. Por exemplo, a Agência foi consultada recentemente sobre as prioridades futuras na área da Liberdade, Segurança e Justiça, no contexto da elaboração do próximo programa plurianual nesta área.

A Comissão pode ainda solicitar à Agência que efectue investigação ou estudos exploratórios ou que formule pareceres sobre temas específicos, como já aconteceu com a realização de um estudo sobre indicadores da aplicação dos direitos da criança, que constituirá um contributo para a estratégia sobre os direitos da criança que a Comissão se propõe apresentar em 2010.

Diga-se ainda que a análise da conformidade das propostas com os direitos fundamentais não está incluída no mandato da Agência.

Por último, referiu-se o Relatório *sub judice*, ao acompanhamento do processo legislativo. Este acompanhamento é considerado mais um mecanismo de controlo pelo respeito na aplicabilidade dos direitos fundamentais. Assim, no decurso do processo legislativo, a Comissão defenderá fortemente a sua posição no que se refere às normas de direitos fundamentais da sua proposta e assinalará também fortemente a sua oposição aos co-legisladores que tentem ficar aquém dessas normas. A Comissão recorrerá para o efeito a todos os meios à sua disposição, incluindo a exigência de que o acto seja adoptado por unanimidade. Foi sublinhado que, em último caso a Comissão está disposta a ter em consideração a possibilidade de introduzir um recurso de anulação<sup>13</sup>. Quando o legislador tiver introduzido na proposta da Comissão alterações específicas que esta considere uma violação clara dos direitos fundamentais, a

<sup>12</sup> A Agência dos Direitos Fundamentais iniciou oficialmente a sua actividade em 1 de Março de 2007

<sup>13</sup> No Relatório de Voggenhuber era fortemente apoiada a introdução de um recurso de anulação por violação dos direitos fundamentais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

introdução de um recurso de anulação leva a que as disposições contestadas possam ser retiradas, preservando simultaneamente as outras disposições do acto legislativo. Também, no exercício do direito de iniciativa da Comissão, o direito de retirar a proposta inicial<sup>14</sup>, nos casos em que as alterações introduzidas pelo legislador, dêem azo a uma manifesta ilegalidade ou a uma distorção grave da proposta da Comissão.

### IV. Conclusões

1. A Comunicação de 2005 intitulada “O respeito da Carta dos Direitos Fundamentais nas propostas legislativas da Comissão – Metodologia para um controlo sistemático e rigoroso”, foi um marco para o estabelecimento por parte da Comissão de uma metodologia destinada à verificação rigorosa e sistemática do respeito por todos os direitos fundamentais.
2. A experiência do “pacote do asilo” demonstra que a metodologia de controlo do respeito pelos direitos fundamentais não é um fim em si mesma implica não só um elemento processual, como também um elemento material. Procurou-se partir do direito fundamental relevante analisar a necessidade e a proporcionalidade subjacente, rodeada das devidas salvaguardas, nomeadamente em termos processuais e de recurso judicial.
3. A experiência, desde a adopção da Comunicação de 2005 demonstrou que a Comissão teve de formular juízos difíceis em matéria de necessidade e de proporcionalidade e que a metodologia se confrontou com questões delicadas ao tentar determinar se as soluções adoptadas cumpriam as normas estabelecidas na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Tribunal de Estrasburgo) e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Tribunal de Justiça).
4. Na Directiva dos Procedimentos foi prevista uma base jurídica para a que elaboração de uma lista de países terceiros considerados seguros para efeitos de apreciação de um pedido de asilo<sup>15,16</sup>.

<sup>14</sup> No Relatório de Voggenhuber sublinhava, também, o direito da Comissão de retirar a sua proposta, se ao longo de todo o processo legislativo fossem introduzidas alterações que violassem um direito fundamental.

<sup>15</sup> Foi a partir do “pacote do asilo” que a Comissão chegou a estas conclusões.

<sup>16</sup> Na sequência da aplicação da metodologia, considerou-se que essa lista, avaliada à luz do princípio da não expulsão (*non-refoulement*) previsto na Convenção de Genebra e do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, suscitava preocupações graves, tendo a Comissão considerado inadequado apresentar uma proposta nesse sentido – O Tribunal de Justiça concluiu posteriormente



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. A avaliação de impacto da Comissão pelo respeito dos direitos fundamentais, não constitui em si mesma um controlo jurídico, mas contribui através da sua análise, para o controlo jurídico posterior e é neste controlo jurídico do texto concreto que se vai apurar se a interferência é admissível em termos de necessidade e proporcionalidade e à luz da jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo e do Tribunal de Justiça, quando se procede à análise da legalidade das limitações dos direitos fundamentais.
6. Os actos que a Comissão adopta mediante o procedimento de comitologia podem também ter impactos sobre os direitos fundamentais, devem ser objecto de um escrutínio numa etapa inicial, de forma a não serem subtraídos ao controlo efectuado de acordo com a metodologia apresentada na Comunicação de 2005.
7. Uma referência mais específica aos direitos fundamentais no que diz respeito à exposição de motivos e considerandos das propostas legislativas da Comissão.
8. A Comissão deve tirar partido dos contributos da Agência dos Direitos Fundamentais, quer através dos seus relatórios e inquéritos, quer através da sua participação no processo de consulta sobre novas iniciativas ou mesmo através de investigações ou estudos.
9. A responsabilidade da Comissão no processo legislativo, podendo dar origem quer à introdução de um recurso de anulação, expurgando as disposições que sejam consideradas claras violações aos direitos fundamentais ou até mesmo fazendo uso do direito de retirada da proposta inicial.
10. Deve ser fomentada uma “cultura dos direitos fundamentais” desde as primeiras etapas da concepção de uma proposta da Comissão.
11. O compromisso de respeitar os direitos fundamentais deve constituir um objectivo comum de todas as instituições que participam no processo legislativo.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de

---

que a base jurídica prevista na Directiva era incompatível com o Tratado, vide Ac. de 6 de Maio de 2008, no processo C-133/06 Parlamento/Conselho.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Parecer**

Que o presente parecer sobre “*RELATÓRIO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA METODOLOGIA PARA UM CONTROLO SISTEMÁTICO E RIGOROSO DO RESPEITO PELA CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – COM(2009) 0205 FIN*” seja remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus.

Palácio de São Bento, 8 de Julho de 2009

**A Deputada Relatora**

(Teresa Moraes Sarmento)

**O Presidente da Comissão**

(Osvaldo de Castro)